



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

9046399-90.2007.8.26.0000/50001-B
M322185

Recurso especial nº 9046399-90.2007.8.26.0000/50001.

Trata-se de recurso especial interposto por EDEMAR CID FERREIRA em autos de agravo de instrumento, tirado em ação de falência, no qual restou vencido. Alega ofensa a dispositivos de lei federal.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022, incisos I e II), porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

A propósito:

Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (recurso especial 687787/RJ, relator ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, in DJU de 6/8/2007, p. 498).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

9046399-90.2007.8.26.0000/50001-B
M322185

sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia (recurso especial 990418/RS, relatora ministra **DENISE ARRUDA**, in DJU de 17/12/2007, p. 156).

De fato, observe-se não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o ministro **JOSÉ DELGADO**, in DJU de 3/4/2006, p. 295: *A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional. Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).*

Em igual sentido: agravo de instrumento 703199/SP, relator ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, in DJU de 9/12/2005; agravo regimental no agravo de instrumento 449953/SP, relator ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, in DJU de 4/11/2002, p. 259.

De todo modo, ao decidir da forma impugnada, o acórdão o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona:

"Um dos motivos por que se têm os recursos extraordinário e especial como pertencentes à classe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

9046399-90.2007.8.26.0000/50001-B
M322185

dos excepcionais reside em que o espectro de sua cognição não é amplo, ilimitado, como nos recursos comuns (máxime a apelação), mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica. Assim, eles não se prestam para o reexame da matéria de fato, que ou foi ou poderia ter sido dirimida pelas instâncias ordinárias, quando procederam à subsunção do fato à norma de regência. Se ainda nesse ponto fossem cabíveis o extraordinário e o especial, teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, e teríamos despojado aqueles recursos de sua característica da excepcionalidade, vocacionados à preservação do mérito do direito federal, constitucional ou comum" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13ª edição de acordo com as Leis 11.417/2006, 11.418/2006, 11.672/2008, 12.322/2010 e emendas regimentais do STF e do STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 165).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial interposto por EDEMAR CID FERREIRA.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça